

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 12-B, DE 2015 (Do Sr. Celso Russomanno)**

Susta o art. 52, da Resolução nº 632/14 da ANATEL que permite às Prestadoras alterar ou extinguir Planos de Serviços de forma unilateral; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. RÔMULO GOUVEIA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. CÉSAR HALUM).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Art. 52 da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL”.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa:**

No dia 7 de março de 2014, foi editada pela Agência Nacional das Comunicações – ANATEL, Agência Reguladora atrelada a esse Ministério, a Resolução n. 632/2014, regulamentando os direitos do consumidor nos serviços de Telecomunicações.

A referida Resolução, em seu art. 52, permite às Prestadoras alterar ou extinguir Planos de Serviços de forma unilateral, devendo apenas comunicar o consumidor no prazo de 30 dias.

*“Art. 52. As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.”*

Utilizando-se de tal dispositivo as empresas vem oferecendo planos com preços elevados divulgando que os mesmos não são passíveis de interrupção do serviço; todavia alcançada a franquia contratada a qualidade do serviço torna-se tão precária que desestimula ou impossibilita o seu uso, como, por exemplo, a velocidade do tráfego de dados na internet.

As operadoras não oferecerem alternativa ao consumidor: ou aceitam planos com preços altos, que dizem ser ilimitados, mas que na prática, quando utilizados no limite, dificultam o seu uso, ou planos com valores mais baixos que oferecerem serviços limitados e com baixa qualidade, interrompendo unilateralmente o serviço quando alcançado o seu limite de uso.

Essas ações ferem várias regras previstas no Código de defesa do consumidor, previstas como manifestamente abusivas. Citamos o Art. 51 da Legislação consumerista, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu art. 51, inc. X, prevê a nulidade das cláusulas abusivas:

*“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

.....  
IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

.....  
XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

.....  
XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor

.....”

Apesar de as regras do Setor de Telecomunicações permitirem às empresas adotar várias modalidades de franquia e de cobranças, tal dispositivo não pode atentar contra as normas de defesa do consumidor estabelecidas por Lei.

No mesmo sentido, o recentemente aprovado Marco Civil da Internet, Lei n. 12. 965, de 23 de abril de 2014, art. 7º, estabelece o acesso à internet como serviço essencial ao exercício da cidadania, assegurando aos usuários vários direitos, dentre eles o da “não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização”. Dessa forma, a interpretação dada ao art. 52 da Resolução n. 632/2014 – ANATEL, pelas operadoras do setor, fere a legislação brasileira de Defesa do Consumidor, devendo ser revista e alterada de modo a se coadunar com os preceitos legais vigentes.

***Não pode uma Resolução, por mais importante instrumento regulador que represente, se sobrepor a uma Lei Federal, permitindo que práticas lesivas sejam praticadas contra os usuários de telefonia móvel, principalmente dos serviços de dados.***

Essa prática vem sendo adotada desde o final do ano de 2014, inicialmente atingindo os clientes de planos pré-pagos de várias operadoras e, conforme se noticia, em breve, alcançará também os contratantes de serviços pós-pagos.

A responsabilidade de coibir essa medida recai prioritariamente sobre o Governo Federal, pois é amparada no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços, que deveria resguardar os direitos do usuário, mas que, ironicamente admite tal prática abusiva. A ANATEL não pode se manter inerte em face à mudança do modelo de serviços impostos pelas empresas, negligenciando os direitos de tantos consumidores. A Agência deve atuar como instância de mediação no setor de telefonia, impedindo a lesão dos direitos de seus usuários.

A fragilidade do consumidor diante das operadoras fica evidente diante das muitas ilegalidades que identificamos. Trata-se de milhões de brasileiros privados do acesso à internet, em função da ação cartelizada das empresas de telefonia móvel, preocupadas em recuperar perdas de faturamento ocasionadas pela disseminação do uso de aplicativos como o *whatsapp* em detrimento dos serviços de mensagens (*sms*) comercializados.

A alteração unilateral do contrato por parte das operadoras tem grande impacto social e vem gerando enorme insatisfação popular. Instaurou-se um ambiente de completo desrespeito à legislação de defesa do consumidor que exige correção e atenção do Governo Federal.

Brasília, 12 de março de 2015.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO** (PRB/SP)

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--------------------------------------------------------------------------------------

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

**Seção II  
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....  
.....

**LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS**

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

.....

## RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo artigo 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento mencionado no art. 1º entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

ANEXO I

### REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

#### TÍTULO IV DA OFERTA

.....

#### CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO

#### Seção I Das Regras Gerais

.....

Art. 52 As Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas aplicáveis ao STFC.

## **Seção II**

### **Da Contratação da Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações**

Art. 53 Na contratação de Oferta Conjunta de Serviços de Telecomunicações devem ser entregues ao Consumidor, além dos documentos descritos no art. 51, todos os Planos de Serviço associados ao contrato.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2015, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que susta o artigo 52 da Resolução nº 632/14 da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

A Resolução nº 632/2014 da ANATEL trata do Regulamento Geral dos Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, abrangendo os serviços de telefonia fixa, móvel, de acesso à Internet e de televisão por assinatura.

Esse Regulamento, em seu artigo 52, estabelece que “as Prestadoras devem comunicar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio de mensagem de texto ou mensagem eletrônica, a alteração ou extinção de Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções aos Consumidores afetados”.

Sendo assim, o artigo 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2015 susta os efeitos desse artigo 52 da Resolução da ANATEL, e define, por meio de seu artigo 2º, que o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao seu cumprimento.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2015, que está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, foi distribuído para análise das

Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As prestadoras de telecomunicações são obrigadas a ofertar os planos básicos de serviços definidos pela ANATEL, mas também têm liberdade para criar e oferecer a seus usuários outros planos alternativos, diferentes dos planos obrigatórios.

Assim, os “planos de serviço, ofertas conjuntas e promoções” de que trata o artigo 52 da Resolução nº 632/2014 são implementados por meio desses planos alternativos, que as prestadoras têm liberdade para criar ou extinguir quando quiserem.

Dessa forma, o artigo 52 da referida Resolução, em uma primeira análise, apenas estaria criando um direito adicional do consumidor de telecomunicações, que seria o de conhecer previamente sobre a decisão da prestadora de extinção do plano, oferta ou promoção a qual seu serviço está vinculado.

Ocorre que, hoje, caso a prestadora opte por extinguir um plano alternativo de serviço, ela não pode obrigar os usuários a ele vinculados a migrar para outros planos, até mesmo por força no disposto na mesma Resolução. No inciso VI do artigo 3º é determinado que os consumidores têm direito “à não suspensão do serviços sem sua solicitação”, ressalvadas as hipóteses de não pagamento. Ademais, essa garantia guarda total consonância com o inciso XI do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, que determina a nulidade de cláusulas que deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato.

Entretanto, a forma como está redigido o artigo 52 da Resolução da Anatel autoriza a operadora a alterar e extinguir os seus planos alternativos de serviços, ofertas conjuntas e promoções, e, subseqüentemente, obrigar aos usuários a eles vinculados a migrar para outros planos de serviços.

Sendo assim, fica claro que o dispositivo em questão, apesar de estabelecer um novo direito ao consumidor de telecomunicações – o de conhecer previamente sobre o cancelamento do plano de serviço ao qual está vinculado – dá

às operadoras a prerrogativa de concluir ou não o contrato estabelecido na adesão do consumidor a esse plano.

Depreende-se, pois, que essa nova prerrogativa das operadoras, criada por meio do artigo 52 da Resolução nº 632/2014 da Anatel, é ilegal, pois confronta direitos básicos do consumidor, tal como os dispostos na própria Resolução da Anatel, no inciso VI do artigo 3º e o estabelecido no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, consideramos meritória a proposta veiculada no Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2015, sustando os efeitos do artigo 52 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputado RÔMULO GOUVEIA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rômulo Gouveia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Margarida Salomão, Pastor Franklin, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Vitor Valim, Alex Manente, Antonio Bulhões, Arnon Bezerra, Carlos Gomes, Dagoberto, Evandro Gussi, Fernando Monteiro, Hélio Leite, Izalci, João Derly, João Fernando Coutinho, Josué Bengtson, Nelson Meurer, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pr. Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Presidente

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O vertente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, pretende sustar o artigo 52 da Resolução nº 632, de 2014, da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), que, ao regulamentar os direitos do consumidor nos serviços de telecomunicações, permitiu, desde que com comunicação prévia ao consumidor, a alteração ou extinção de Planos de forma unilateral pelas Prestadoras.

A proposição, que será apreciada conclusivamente pelo Plenário desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTI), Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CCTI, a matéria foi aprovada por unanimidade, em 27/5/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Rômulo Gouveia.

Recebo agora a honrosa incumbência de relatar o Projeto de Lei nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

### **II - VOTO DO RELATOR**

No exercício de seu poder normativo regulamentar, a Anatel, órgão responsável pela disciplina do Setor de Telecomunicações, editou a Resolução nº 632, de 2014, cujo art. 52, de modo expresso, autorizou as Prestadoras de Serviços de Telecomunicação a modificar ou extinguir unilateralmente Planos de Serviços já contratados nos segmentos de telefonia fixa, móvel, acesso à rede mundial de computadores (internet) e televisão por assinatura, colocando, como única condição, a comunicação prévia aos usuários dos serviços.

Foi com respaldo nessa autorização normativa, exemplificativamente, que as operadoras de telefonia iniciaram o lesivo comportamento de interromper, de forma abrupta, a prestação dos serviços de acesso móvel a banda larga. Ao mesmo tempo em que eram surpreendidos com o corte, os consumidores – que haviam adquirido, de boa-fé, pacotes de telefonia e de dados, chamados de “ilimitados” pelas próprias propagandas e ofertas das operadoras – eram compelidos, por mensagens de texto, a contratar imediatamente novos pacotes de dados para poder ter continuidade nos serviços.

Essa prática, obviamente, contraria os mais básicos princípios que informam nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor, atentando, de uma só feita, contra a boa-fé, a equidade, a transparência e a proteção dos

interesses econômicos do consumidor. E a par de ferir a principiologia fundamental do Código, viola dispositivos específicos que tipificam com cláusulas nulas aquelas que “*deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato*” ou autorizem o fornecedor a “*cancelar o contrato unilateralmente*” ou “*a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração*” (art. 51, IX, XI e XIII).

Ora, não é necessário demasiado esforço jurídico para concluir que não pode um regramento infralegal contrariar o disposto em lei, notadamente uma lei que, mais do que singelo diploma legal, compõem um verdadeiro subsistema – com assento constitucional – de proteção e defesa do consumidor.

Nesse contexto, sob a ótica que deve nortear o exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, não subsiste opção senão aprovar, na mesma linha seguida pelo colegiado que nos antecedeu (CCTI), o presente projeto de decreto legislativo.

Entendemos que o Projeto, com peculiar correção e objetividade, susta os efeitos dessa desacertada norma, exarada por uma agência reguladora que, não nos esqueçamos, tem, igualmente, o dever legal de tutelar os direitos dos consumidores dos serviços de telecomunicações.

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2015.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado CÉSAR HALUM

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eli Corrêa Filho - Presidente, Chico Lopes, Vinicius Carvalho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Eliziane Gama, Erivelton Santana, Irmão Lazaro, José Carlos Araújo, Marcos Rotta, Maria Helena, Ricardo Izar, Weliton Prado, Wolney Queiroz, Augusto Coutinho , César Halum, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, João Fernando Coutinho, Leonardo Quintão, Marcelo Belinati e Ronaldo Fonseca.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado **ELI CORRÊA FILHO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**